



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » REFORMA »  
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -03135/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-08471/14

**02. ORIGEM:** PBPREV - Paraíba Previdência

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: JOSÉ CALDAS DA FONSECA

03.02. IDADE: 62 anos, 2 meses e 24 dias, fls. 04.

03.03. CARGO: 2º Tenente

03.04. LOTAÇÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 501.248-1

03.06. DA REFORMA:

03.06.01. NATUREZA: Reforma.

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 42, § 1º, da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "b" da Lei nº 3.909/77; 12,14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93.

03.06.03. ATO: Portaria-A-Nº 511, fls. 49.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Diogo Flávio Lyra Batista - à época Presidente em exercício.

03.06.05. DATA DO ATO: 16 de março de 2011, fls. 49.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 de abril de 2011, fls. 50.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 67/70, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de apresentar o demonstrativo de cálculo dos proventos.

Citado, às fls. 72, o atual Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato, acostou aos autos o Documento TCº Nº 54443/15.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos informando que o cálculo do policial militar reformado permanece o mesmo da reserva, apresentando a cópia da ficha financeira do exercício de 2008/2009.

Ressaltou a Auditoria que as referidas fichas financeira constam parcelas que excedem as que compõe a remuneração do posto de 2º Tenente, in casu, Soldo Pessoal Inativo, Grat. Hab. Polícia Militar, Anuênio Reformado e Adicional de Inatividade.

Logo, restou constatada a impossibilidade de se visualizar as parcelas, discriminadas, que compõem os proventos do policial reformado atualizado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, sugeriu a Auditoria a necessidade de uma nova notificação a autoridade competente no sentido de apresentar os dispositivos legais que permitem a inclusão das parcelas excedentes.

Novamente citado (fl. 72), a autarquia previdenciária encaminhou defesa formalizada pelo Documento TC Nº 27857/16, em anexo, com cópias das Leis n.º 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares) e n.º 5.701/93, a qual dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado, justificando a incorporação e os valores das parcelas, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

Por fim, a Auditoria concluiu que a mencionada reforma, consubstanciada na Portaria-A-Nº 511, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de reforma ao Senhor JOSÉ CALDAS DA FONSECA, formalizado pela Portaria-A-Nº 511 - fls. 49, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (01 de abril de 2011), estando correta a sua fundamentação (Artigo 42, § 1º, da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "b" da Lei nº 3.909/77; 12,14, inciso II e 34, caput, da Lei 5.701/93.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08471/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma ao Senhor JOSÉ CALDAS DA FONSECA, formalizado pela Portaria-A-Nº 511 - fls. 49, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 09:26



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO